



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

60

PROJETO DE LEI Nº 53/21 - LINCOLN FERNANDES - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto, da lavra do nobre Lincoln Fernandes, trata de único objeto¹ - dispõe sobre a utilização de transporte público de passageiros enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus SARS-Cov-2 - de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação tácita de dispositivos), com 04 (quatro) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a).

Ademais, esta projeção cuida da saúde pública municipal, em diapasão com o que determinam o art. 23, inc. II, e o art. 196, todos da Constituição da República, sendo matéria de competência e iniciativa legislativa comuns entre a União, os Estados e os Municípios: *in verbis*

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Noutro giro, de simples intelecção, o fato da norma ser direcionada a um serviço público não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da **reserva da administração**.

Eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente”.

A Edilidade Ribeirão-pretana, imbuída dos deveres cívico e institucional, deve tutelar os direitos indisponíveis da sociedade, não podendo ser alijada de mais esta de suas dignificantes e politicamente regeneradoras funções, a de legislar, sobretudo diante do gravíssimo momento de calamidade pública, da necessidade de medidas ao enfrentamento da COVID-19.

Para expurgar qualquer laivo de dúvida, em caso símile, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou válida, em sua que totalidade, a Lei nº 14.417, de 6-11-2019, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e controle de pragas urbanas nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”, afastando a tese de afetação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, vez que presentes conflitos *entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública.*³

Em sede de Ação Civil Pública Cível, interposta pelo MD Promotor de Justiça, em trâmite na cidade e comarca de Americana/SP, processo nº 1006919-33.2020.8.26.0019, na decisão liminar proferida aos 12.08.2020, o MM Juiz da causa bem ponderou: *in verbis*

Pois bem, atento ao Plano São Paulo de retomada, tal qual previsto nos Decretos Estaduais mencionados na exordial, para Municípios como Americana, que se encontram na fase amarela do plano, as permissões de aglomerações não podem ultrapassar 40% da capacidade de lotação do local.

E inexistem quaisquer motivos para que no interior dos coletivos que trafegam nessa cidade, a limitação não seja respeitada.

E saliente-se, consoante ponderado pelos representantes do Ministério Público subscritores da peça inaugural, o inegável risco de contaminação pelo COVID 19 no interior dos ônibus, ao não serem respeitadas as regras baixadas pelo Governo Estadual.

Consigne-se, outrossim, que ao arrepio do contrato celebrado entre os requeridos, houve a redução da quantidade de coletivos em trânsito, supressão de linhas e de horários, o que restou demonstrado no bojo do Inquérito Civil, situação que, a toda evidência, contribuiu decisivamente para o

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

surgimento de aglomerações nos ônibus que se encontram circulando.

Conquanto sejam compreensíveis e até mesmo presumidas as dificuldades pelas quais passam o Município e a empresa de transportes, não se pode olvidar que o transporte público de passageiros se caracteriza como serviço essencial e, como tal, há de ser prestado sem solução de continuidade, de modo a atender à demanda.

Nesse diapasão, os interesses financeiros da empresa requerida, evidentemente, não podem se sobrepair ao indisponível direito à saúde, constitucionalmente assegurado, frise-se, bem assim à essencialidade do serviço público que presta.

É evidente que o Município e a empresa de ônibus não apenas podem, como também devem, equacionar o equilíbrio financeiro do contrato, de modo a compatibilizar os seus interesses e não deixar a população sem o adequado transporte público.


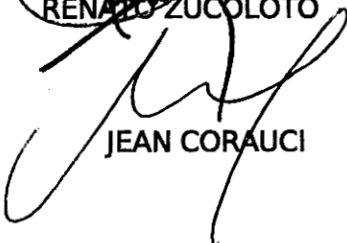
Entretantes, que se acertem extrajudicialmente ou noutra relação jurídica processual.

O que não se pode admitir é que a requerida SANCETUR, sob o beneplácito do ente público, preste um serviço inadequado e que coloque em risco toda a coletividade.

Observe-se, por fim, que onde estão grafados "Art. 6º" e "Art.7º" deverão constar, respectivamente, "Art. 3º" e "Art.4º".

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.


RENZO ZUCOLOTO

JEAN CORAUCI

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

BRANDO VEIGA